



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 33/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa a denominar a CEMEI a ser construída no Bairro Residencial Villagio como "Sebastião Raimundo Rodrigues (Sebastião Felício)".

O projeto trouxe anexo cópias das leis que serão revogadas como citada em seu texto.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de logradouros e prédios públicos insere-se nessa categoria.

A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem se consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que tratem da denominação de bens públicos. Tais atos não se confundem com atos de gestão ou administração, que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral — STF - RE 1517765 SP —, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A simples nomeação de um prédio público não interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições da Prefeitura.

Portanto, o Projeto de Lei ao se limitar a atribuir um nome a um bem público, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, estando em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

A análise documental apontou corretamente a existência do currículo, essencial para a tramitação da proposta.

O art. 257, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal é claro ao exigir que, para a homenagem a pessoas falecidas, o Projeto de Lei deve ser instruído com o *Curriculum Vitae* que comprove a prestação de serviços relevantes ao Município, Estado, País ou à Humanidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência deste documento constitui um vício formal sanável. Ou seja, a caso houvesse, a irregularidade poderia ser corrigida pelo autor do projeto através da juntada do currículo, permitindo que a proposição siga para as demais fases do processo legislativo.

Os demais requisitos, como a utilização de lei ordinária e a observância do art. 169 do Regimento Interno, foram devidamente atendidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação opina pela juridicidade do Projeto de Lei.

Iturama - MG, 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
RICARDO SOLER SOUSA
Data: 26/02/2026 13:33:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Soler

Relator

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Ana Lúcia Menezes Santos Presidente		
Jeder Viana Vice- Presidente	<i>Jeder Viana de Almeida</i>	